



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086860 - SP (2026/0128469-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALESSANDRA CRISTINA CONTRERA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GREGÓRIO - RJ237817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso: Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus em razão da reiteração de pedido.
2. Fatos relevantes. *Habeas corpus* anterior (HC 539.749/SP) não conhecido, com afastamento da possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a inexistência de flagrante ilegalidade. Julgamento da apelação pelo Tribunal de origem em 10/10/2019 e impetração do presente *writ* apenas em 7/4/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a identidade substancial do provimento jurisdicional almejado, já rejeitado em *habeas corpus* anterior, obsta o conhecimento de novo *writ*, ainda que amparado em fundamentação parcialmente diversa; e (ii) saber se o lapso temporal entre o acórdão de apelação e a impetração do habeas corpus caracteriza preclusão temporal *sui generis*, impedindo o conhecimento da impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verifica-se reiteração de pedido, pois há identidade substancial do provimento pretendido (incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), já analisado e rejeitado em *habeas corpus* anterior, o que obsta o conhecimento do novo *mandamus*.
5. Ainda que assim não fosse, o longo lapso temporal entre o acórdão de apelação e a impetração do *writ* (mais de 6 anos) atrai a preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, impedindo a rediscussão de alegadas nulidades ou falhas do acórdão impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, mesmo com fundamentação parcialmente diversa, impede o conhecimento do *writ* quando há identidade substancial do provimento jurisdicional almejado.

2. A impetração tardia de *habeas corpus* após longo lapso desde o acórdão de apelação sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, que obsta o conhecimento da matéria por razões de segurança jurídica e lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 116.312/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086860 - SP (2026/0128469-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALESSANDRA CRISTINA CONTRERA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GREGÓRIO - RJ237817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso: Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus em razão da reiteração de pedido.

2. Fatos relevantes. *Habeas corpus* anterior (HC 539.749/SP) não conhecido, com afastamento da possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a inexistência de flagrante ilegalidade. Julgamento da apelação pelo Tribunal de origem em 10/10/2019 e impetração do presente *writ* apenas em 7/4/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a identidade substancial do provimento jurisdicional almejado, já rejeitado em *habeas corpus* anterior, obsta o conhecimento de novo *writ*, ainda que amparado em fundamentação parcialmente diversa; e (ii) saber se o lapso temporal entre o acórdão de apelação e a impetração do habeas corpus caracteriza preclusão temporal *sui generis*, impedindo o conhecimento da impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verifica-se reiteração de pedido, pois há identidade substancial do provimento pretendido (incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), já analisado e rejeitado em *habeas corpus* anterior, o que obsta o conhecimento do novo *mandamus*.

5. Ainda que assim não fosse, o longo lapso temporal entre o acórdão de apelação e a impetração do *writ* (mais de 6 anos) atrai a preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, impedindo a rediscussão de alegadas nulidades ou falhas do acórdão impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, mesmo com fundamentação parcialmente diversa, impede o conhecimento do *writ* quando há identidade substancial do provimento jurisdicional almejado.

2. A impetração tardia de *habeas corpus* após longo lapso desde o acórdão de apelação sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, que obsta o conhecimento da matéria por razões de segurança jurídica e lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 116.312/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por ALESSANDRA CRISTINA CONTRERA, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão da reiteração de pedido.

No presente recurso, a defesa reitera as alegações de que o presente *habeas corpus* não se trata de reiteração do HC 539.749/SP, anteriormente impetrado, uma vez que, naqueles autos, não haveria manifestação colegiada acerca da situação da agravante.

Pondera que o presente *writ* possui causa de pedir diversa, qual seja, a ocorrência de *bis in idem* na utilização da quantidade de drogas para exasperar a pena-base e para afastar o tráfico privilegiado.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, o presente *habeas corpus* traz pedido idêntico ao formulado no HC 539.749/SP, que, por decisão proferida em 3/12/2019, não foi conhecido após a constatação de ausência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, ocasião em que restou afastada a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.

Embora a impetração sustente a existência de distinção entre a causa de pedir deduzida no presente *writ* e aquela veiculada no *habeas corpus* anteriormente apreciado, verifica-se identidade substancial do provimento jurisdicional almejado, consubstanciado no reconhecimento da incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Tal pretensão, contudo, já foi expressamente analisada e rejeitada por ocasião do julgamento anterior, circunstância que evidencia a reiteração de pedido já apreciado por esta Corte, ainda que amparado em fundamentação parcialmente diversa, o que obsta o conhecimento deste *mandamus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPUGNAÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO RHC N.º 112.178/SP. INADMISSIBILIDADE. SUPOSTA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A matéria relativa aos requisitos da prisão preventiva já foi arguida nesta Corte Superior, nos autos do RHC n.º 112.178/SP. Desse modo, inviável a apreciação do tema nesta oportunidade, por tratar-se de mera reiteração de pedido.

2. Quanto à suposta nulidade do feito, ao argumento de que não teria sido observado o procedimento relativo aos processos do Tribunal do Júri, o Juízo de primeiro grau esclareceu que tal procedimento foi rigorosamente observado. Desse modo, não há constrangimento ilegal a ser sanado, notadamente porque a Defesa insurge-se, apenas, quanto a suposto erro material na referência ao número dos artigos mencionados pelo Juiz, que não tem o condão de acarretar prejuízo à Defesa.

3. De acordo com reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado. É o que se prevê no art. 563 do Código de Processo Penal, no qual está positivado o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 116.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 15/06/2020).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem julgou a apelação do agravante em 10/10/2019, sendo que somente no dia 7/4/2026 foi impetrado o presente *writ*, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal *sui generis*.

Com efeito, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal –

STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.860 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128469-0

Número de Origem:

00022633520148260286 15002196220188260533 22633520148260286

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIS GREGORIO

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GREGÓRIO - RJ237817

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALESSANDRA CRISTINA CONTRERA (PRESO)

CORRÉU : VICTOR HUGO YAIA ROCHA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA CRISTINA CONTRERA (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GREGÓRIO - RJ237817

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026